

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 351, DE 2019

Apensado: PL nº 1.774/2020

Cria a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação apresenta algumas alterações em relação ao texto do Decreto 7.616, de 2011, que institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde. Em primeiro lugar, prevê que consista em programa de cooperação para executar medidas de prevenção, assistência e intervenção sobre situações epidemiológicas de risco, desastres ou desassistência da população. Permite a adesão dos entes federados por meio de instrumento específico. O art. 2º aponta como atribuições do gestor da Força Nacional do SUS definir as diretrizes operacionais de atuação; convocar e coordenar atuação em casos de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional - ESPIN e em situações semelhantes.

A ele cabe ainda definir os critérios e mecanismos para avaliar as solicitações de apoio por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública e estabelecer diretrizes de seleção, educação permanente e qualificação dos integrantes. Deve ainda manter atualizado cadastro de profissionais a serem convocados, de pesquisadores e especialistas em saúde, de instituições e serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública. Estabelece a necessidade de articulação com as demais instâncias do SUS na provisão de força de trabalho, logística e



* C D 2 1 3 7 9 2 9 8 0 3 0 0 *

recursos materiais. Cabe-lhe, ainda, solicitar apoio de órgãos e entidades federais na resposta a emergências em saúde pública e desastres e celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação.

O parágrafo único dita que o ato de convocação da FN-SUS deve estabelecer limites e prazo de sua atuação.

Adiante, o art. 3º. estabelece que a FN-SUS será formada por profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta a emergências em saúde pública. Assim, poderão integrá-la servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e hospitais universitários federais; do Ministério da Saúde e entidades vinculadas; pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993; servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais dos entes que aderirem à FN-SUS e voluntários com formação na área da saúde. O texto inclui ainda profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS, que não constavam do texto original.

A seguir, prevê a solicitação ao Ministério da Economia a designação de servidores ou empregados públicos que não integrem o quadro de pessoal do Ministério da Saúde para compor cadastro de profissionais. Servidores ou empregados públicos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios indicados pelo ente federado serão designados pelo órgão gestor da Força. Esclarece ainda que eles serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS durante sua designação, sem prejuízo da remuneração e vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

O art. 5º. concede diárias e passagens, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, custeadas pelas dotações orçamentárias do Ministério da Saúde, aos servidores públicos federais convocados. Prossegue, determinando o trabalho integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS. Em seguida, permite que as Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, de acordo com a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ofereçam instalações, recursos humanos,



* C D 2 1 3 7 9 8 0 3 0 0 *

transporte, logística e treinamento, com despesas igualmente custeadas pela Pasta da Saúde.

O art. 8º. apresenta como inovação incorporar hospitais integrantes do PROADI às ações, permitindo que, por solicitação do gestor nacional do SUS, ofereçam instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento para ações da FN-SUS. No mesmo sentido, órgãos e entidades federais, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento mediante ajuste com o gestor da FN-SUS. Segundo o art. 10, entes federados que aderirem à FN-SUS poderão fornecer recursos materiais e logísticos para sua operacionalização.

O art. 11 determina que o Poder Público destine recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS. Prevê a possibilidade de que ela seja convocada para integrar ações humanitárias e em resposta internacional coordenada. Por fim, permite que o órgão gestor da FN-SUS estabeleça condições complementares para aplicação.

O projeto apensado, 1.774, de 2020, do Deputado Marcelo Ramos e outros, igualmente “dispõe sobre a Força Nacional de Saúde”. Primeiramente, permite que União, estados, o Distrito Federal e municípios firmem convênios quando uma Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional assumir proporções maiores que a capacidade de resposta local. A cooperação implica o estabelecimento de convênios que contemplem ações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação de profissionais, sob coordenação do Ministério da Saúde.

Em seguida, estabelece competências para o Ministério da Saúde, que será coordenador da Força Nacional de Saúde, e para os Secretários Estaduais e Municipais da Saúde e estabelece que ele, representando a União, pode efetuar o deslocamento imediato de servidores públicos civis e militares até a mobilização completa da Força Nacional. O artigo 6º detalha o conteúdo do plano de atuação e o 7º disciplina profissionais e voluntários aptos a participarem, prevendo ainda a mobilização de unidades de saúde, fornecimento de medicamentos e empréstimo de equipamentos por regiões não afetadas pela emergência sanitária.

As propostas serão analisadas em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 1 3 7 9 2 9 8 0 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação manifestada pelos Autores surgiu ao observar a atuação da Força Nacional de Saúde no episódio do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, que não atendeu às expectativas. Diante do quadro pandêmico atual, a importância de se contar com um corpo capacitado para mobilização em situações extremas fica ainda mais evidente.

Como ressaltado, a Força Nacional do Sistema Único de Saúde foi criada por meio do Decreto 7.616, de 17 de novembro de 2011, que “dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS”. O Decreto faz menção ao parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Saúde.

A proposta principal consiste em resgate do texto do Decreto, transformando-o em projeto de lei, com algumas alterações.

Em primeiro lugar, substitui a menção ao Ministério da Saúde por “órgão gestor da FN-SUS”. No artigo 4º, inclui a possibilidade de incorporação de profissionais de hospitais filantrópicos participantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS) e altera a redação original para “voluntários com formação na área da saúde”.

A despeito de reconhecermos a quebra de expectativas com a ação considerada insuficiente, não podemos deixar de fazer algumas observações.

Evidentemente, assim como as estratégias da Defesa Civil, a Força Nacional do Sistema Único de Saúde constitui elemento importantíssimo para intervir em momentos críticos, que, nos tempos atuais, vêm se tornando cada vez mais frequentes. Seria, mesmo, ideal que houvesse uma estrutura perene e quadros permanentemente capacitados para deslocamentos não só no país como em todo o mundo.

No entanto, devemos nos lembrar dos tipos de norma que têm origem nesta Casa. Enquanto leis oriundas do Legislativo devem traçar normas gerais, os Decretos originados pelo Executivo detalham os procedimentos para cumprir ao que a lei determina, criam estruturas, despesas e atribuições para órgãos públicos e servidores.



O objetivo das proposições que analisamos é inscrever no texto da lei algumas determinações ou propor detalhamentos para gestores e servidores de diversos níveis de governo e de diferentes Poderes, muitos dos quais o Decreto 7.616, de 2011, em vigor, já abrange.

Não temos dúvida de que é urgente que se consolide no Brasil a Força Nacional do SUS, articulada, qualificada, operante, eficiente. Entretanto, nossa Casa deve observar os limites de sua competência e preservar a autonomia dos demais entes do Estado.

Nossa opção para atender ao justo propósito que move os diversos Autores é propor um substitutivo que incorpore à Lei Orgânica da Saúde menção à possibilidade de acionamento da FN-SUS, incluindo a referência expressa às emergências em saúde pública de interesse nacional, além de deixar claro que são necessárias normas regulamentadoras para disciplinar as minúcias relativas aos outros Poderes e níveis de governo.

Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 351, de 2019 e de seu apensado 1.774, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-1913



* C D 2 1 3 7 9 2 9 8 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL 351, DE 2019

(Apensado o PL 1.174, de 2020)

Altera a Lei 8.080, de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” para permitir a convocação da Força Nacional do Sistema Único de Saúde em circunstâncias especiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” para permitir a convocação da Força Nacional do Sistema Único de Saúde em circunstâncias especiais.

Art. 2º. O art. 16 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§1º. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional, incluindo a convocação da Força Nacional do SUS, conforme normas regulamentadoras.

§ 2º. Consideram-se circunstâncias especiais a ocorrência de agravos inusitados à saúde, emergências em saúde pública de interesse nacional ou situações epidemiológicas, desastres ou desassistência da população.” (NR)



* C D 2 1 3 7 9 8 0 3 0 0 *

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-1913

